



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032087-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MURILO GUERRA DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 43.035

Agravo de Instrumento n. 2032087-04.2025.8.26.0000

Agravante: Murilo Guerra de Oliveira

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Magistrado: Jamil Chaim Alves

Agravo de Instrumento** – Exceção de pré-executividade não conhecida por suposta inadequação – Irresignação – Cabimento – Decisão que se limita a acolher genericamente a assertiva de que seriam necessárias provas, sem atinar para o fato de que se alega estar ocorrendo execução sobre imposto já pago – Matéria de ordem pública – Fatos alegados devidamente comprovados pela documentação acostada – Imposto incidente sobre suposta doação declarada pelo agravante – Declaração posteriormente retificada em data anterior à lavratura do AIIM e à inscrição em dívida ativa – Decisão reformada – **Recurso provido para o fim de acolher a exceção de pré-executividade.

1. Cuida o presente de agravo de instrumento interposto pelo executado **Murilo Guerra de Oliveira** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução de valores atinentes a ITCMD incidente sobre herança por ele recebida.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir a questão, vez que o fato constitutivo do direito resta devidamente comprovado pela documentação acostada, não importando o tempo que sua análise demande do Magistrado. Afirma ter recolhido o imposto sobre o total herdado, alegando que, por equívoco, declarou valores a maior

e que não foram recebidos de fato, tendo retificado posteriormente as declarações de imposto de renda que motivaram a inscrição da dívida (fls. 01/14).

O efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão de fls. 131/132.

Agravo regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 142/155.

É o relatório.

2. O recurso merece acolhimento.

De início, cumpre reafirmar a adequação da via eleita pelo agravante para discutir a matéria sob análise.

Como já dito, a respeitável decisão agravada não feriu os pontos articulados pelo agravante, limitando-se a acolher genericamente a assertiva de que seriam necessárias provas, sem atinar para o fato de que se alega estar ocorrendo execução sobre imposto já pago, de sorte a haver falta de interesse, em tese, da Fazenda em promover a excussão.

Com os documentos juntados pelo agravante era possível o exame dessas questões, que são de ordem pública e podem ser objeto de exceção de pré-executividade.

Portanto, era de rigor proceder à prestação jurisdicional efetiva, realizando a análise integral da documentação acostada pelo agravante e que, segundo ele, comprova os fatos constitutivos do suposto direito.

Assim ocorrendo, e encontrando-se os autos aptos para pronto julgamento, passa-se à análise da exceção de pré-executividade, a qual deve ser acolhida para o fim de extinguir a execução.

Demonstram os autos que o agravante está sofrendo execução de valores atinentes a ITCMD supostamente não recolhido em doação não declarada.

O valor do principal executado, de R\$ 6.540,00 corresponde ao tributo incidente à alíquota de 4% sobre o valor total de R\$ 212.154,99, valor este que foi declarado pelo próprio agravante como tendo sido recebido a título de doação na declaração de IRPF referente ao exercício de 2008 (ano calendário 2007), conforme comprova o documento de fls. 47/55.

Ocorre que a referida declaração foi posteriormente retificada pelo agravante, que em 30/07/2012 apresentou declaração retificadora excluindo o valor (fls. 56/66).

Dessa forma, ressalvada a hipótese de doação não declarada, implicando má-fé do agravante, a CDA que embasa a execução é destituída de seus requisitos, derrubada a presunção de legalidade do título.

Contudo, não há como presumir má-fé do executado, sendo certo que a Fazenda sequer lançou mão de tal argumento na oportunidade de sua impugnação à exceção, limitando-se a opor argumentos meramente processuais para embasar o pedido de não conhecimento do incidente.

Cumprе observar, ainda, que a declaração retificadora foi apresentada à autoridade fiscal em julho de 2012, antes mesmo da lavratura do AIIM (que se deu em 26 de novembro do mesmo ano, de acordo com a CDA) e da inscrição em dívida ativa (ocorrida em fevereiro de 2014), não havendo nada que justifique a autuação.

Consequentemente, não restou demonstrado o fato gerador, tampouco sua atinente obrigação, certo que as declarações de imposto de renda retificadas não autorizam por si só, a exação em debate.

Ora, na ausência de justificativa processual para o não conhecimento da exceção, tendo sido devidamente comprovados pelo agravante os fatos constitutivos de seu direito e ausente comprovação de fato impeditivo, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para o fim de acolher a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

Sidney Romano dos Reis
Relator